

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
59 a - e folha de Informação
sob n° 60. 05/08/11



Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21

Técnico Administrativo

- "PL 715/2009, do Vereador CLAUDIO FONSECA (PPS). Dispõe sobre a instalação de banheiros para uso público na cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Em discussão. Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario. (Pausa) Ausente. Tem a palavra o nobre Vereador Milton Leite. (Pausa) Ausente. Está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Justiça, Constituição e Legislação Participativa ao PL 715/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 72

Papel para informação, rubricado como folha nº 60 ✓

do processo nº 01 - 715 de 20 09 05 08 /2011 (a)

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 26 e 27, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 222ª Sessão Extraordinária, no dia 02 de agosto do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

05/08/2011

Jader Augusto Pimenta
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2 -Subst.



Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei.

03/08/11


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/08/11


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

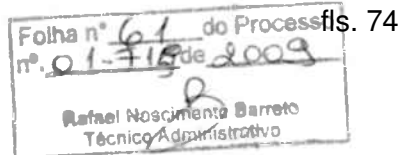
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 61 a 64 e folha de informação nº 65 30.08.11


Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 03 de agosto de 2011.

SGP.23 nº 02712/2011

Senhor Prefeito,

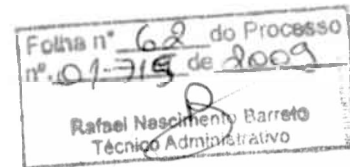
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 02 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 715/09, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais do centro expandido que oferecerem banheiros para uso público, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

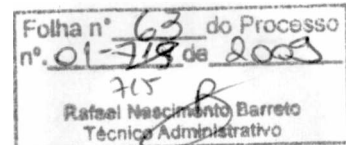
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE AGOSTO DE 2011.

Cópia extraída de fls. nº 26/27 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 715/09). (Ver. Claudio Fonseca – PPS). Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais do centro expandido que oferecerem banheiros para uso público, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados na área do centro expandido do Município de São Paulo que disponibilizarem banheiros para uso público gratuito terão isenção de até 10% (dez por cento) dos seguintes tributos municipais: TFE – Taxa de Fiscalização do Estabelecimento, ISS – Imposto sobre Serviços, TFA – Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento e IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano. § 1º Para efeitos deste artigo, entende-se como centro expandido o perímetro delimitado pelos seguintes logradouros: marginal Tietê e do Rio Pinheiros, avenidas Bandeirantes, Afonso d'Escragnole Taunay, Juntas Provisórias, Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Salim Farah Maluf. § 2º O montante total dos incentivos de que trata o "caput" não poderá ultrapassar 0,5% (meio por cento) do total da arrecadação de tributos municipais referidos no "caput" deste artigo. § 3º A isenção será concedida mediante a divisão do centro expandido em 05 (cinco) áreas pela ordem de prioridades na implantação do serviço de que trata esta lei, à razão de inclusão de uma área por ano, conforme regulamentação. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação. Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011. -

JCSS/okm



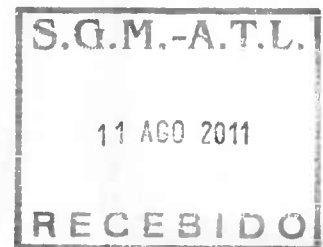
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 11 de agosto de 2011.

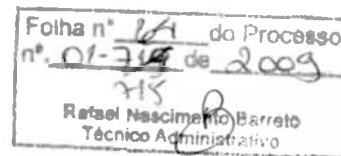
Recebi ofício SGP-23 nº 2712, de 03/08/11, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 715/09, de autoria do Vereador Claudio Fonseca.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9-00
SGM/ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais do centro expandido que oferecerem banheiros para uso público, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados na área do centro expandido do Município de São Paulo que disponibilizarem banheiros para uso público gratuito terão isenção de até 10% (dez por cento) dos seguintes tributos municipais: TFE – Taxa de Fiscalização do Estabelecimento, ISS – Imposto sobre Serviços, TFA – Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento e IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se como centro expandido o perímetro delimitado pelos seguintes logradouros: marginal Tietê e do Rio Pinheiros, avenidas Bandeirantes, Afonso d'Escagnole Taunay, Juntas Provisórias, Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Salim Farah Maluf.

§ 2º O montante total dos incentivos de que trata o "caput" não poderá ultrapassar 0,5% (meio por cento) do total da arrecadação de tributos municipais referidos no "caput" deste artigo.

§ 3º A isenção será concedida mediante a divisão do centro expandido em 05 (cinco) áreas pela ordem de prioridades na implantação do serviço de que trata esta lei, à razão de inclusão de uma área por ano, conforme regulamentação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

O Presidente,

~
JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 65 ✓

do processo nº 01-219 de 2009 30.08 / 11 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À
SGP 22
Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 30/08/2011.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
66 a 69 e folha de informação
sob nº — 01.03.2011
Ass: _____

Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RE 11.795



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de agosto de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 108/11

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2712/2011

15 - DOCREC
15- 01975/2011

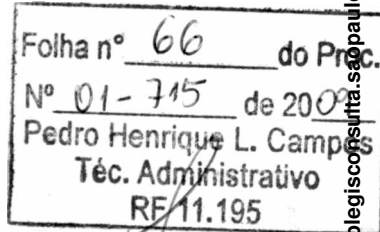
AS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Finanças e Orçamento.

Senhor Presidente



Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, encaminhou-se à sanção desta Chefia do Executivo cópia autêntica do Projeto de Lei nº 715/09, aprovado por essa Câmara em sessão de 2 de agosto de 2011, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor "sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais do centro expandido que oferecerem banheiros para uso público".

Sem embargo dos nobres propósitos que informaram a medida aprovada, revela-se imperioso o veto a seu inteiro teor, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Preliminarmente, cumpre observar que a propositura contraria disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tanto a estampada no artigo 70, inciso VI, que insere, dentre as atribuições do Prefeito, a de administrar os bens, a receita e as rendas do Município, bem como promover o lançamento e a arrecadação de tributos, quanto aquela consagrada em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, segundo a qual são de iniciativa privativa da Chefia do Executivo as leis que tratam de matéria orçamentária, em simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", e o artigo 165, ambos da Constituição Federal. A par disso, a medida desatende ao disposto no artigo 13, inciso III, da Lei Maior Local, que confere ao Legislativo competência para *autorizar* isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, mas não para *instituí-las*.

A exclusividade de iniciativa, estabelecida pelos referidos dispositivos, tem sua razão de ser. Competindo ao Executivo a formulação e a implementação da política governamental, somente ele reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos de leis que, como no caso da medida aprovada, resultam em renúncia de receita, produzindo efeitos no orçamento municipal, com evidente repercussão sobre



receitas anteriormente planejadas para a implementação das mais variadas políticas públicas.

A iniciativa do Executivo faz-se também imprescindível à vista da necessidade de atendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige o acompanhamento de projetos de lei da espécie pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como pela demonstração de ter sido considerada, a renúncia decorrente, na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, sua compensação pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição, documentos esses que dependem, para sua elaboração, da atuação de setores técnico-financeiros próprios da Administração Municipal, incumbidos de dar cumprimento ao artigo 137 da citada Lei Orgânica.

Assim sendo, a informação à qual alude a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa dessa Câmara, apresentada pelo autor da medida sem qualquer participação dos mencionados setores do Executivo, restrita à menção de valor aleatório a título de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem efetiva demonstração da compensação dos valores correspondentes à renúncia fiscal ou de não afetação das metas fiscais previstas na LDO, não contém elementos objetivos mínimos que atestem a devida observância aos requisitos legais, daí decorrendo inescusável conflito com a determinação constante do artigo 14 da LRF.

Passando-se à análise do texto proposto, assinalo, de pronto, a ausência da clareza reclamada nas situações predestinadas a gerar consequências de natureza tributária, as quais devem ser suficientemente descritas, conceituadas e conter critérios transparentes de aferição, sobretudo em se tratando de favor fiscal.

A dificuldade consiste na fixação de dois limites para a concessão do benefício, um individual (10% dos tributos) e um global (0,5% do total da arrecadação dos tributos), sem esclarecimento, no texto, sobre a forma de sua compatibilização para cada tributo e para cada contribuinte e, tampouco, quanto à solução a ser dada quando o número dos contribuintes que atendessem os requisitos para a concessão da isenção acarretasse renúncia de receita superior ao limite global, a qual não poderia pressupor a exclusão de determinados contribuintes, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que assegura tratamento igualitário aos contribuintes englobados na mesma situação (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal).



A impossibilidade de elucidação dos referidos problemas compromete de forma definitiva a consecução da medida alvitrada, ainda mais por incidir em comando essencial da propositura, o qual estabelece o percentual da isenção a ser conferida ao contribuinte, restando, por isso, malferido o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, segundo o qual as hipóteses de extinção de créditos tributários - dentre as quais se inclui a isenção - estão sujeitas ao princípio da legalidade.

Confira-se, a respeito do tema, o ensinamento do emérito Professor Roque Antonio Carrazza:

*“Como se viu, todos os elementos essenciais do tributo devem ser erigidos abstratamente pela lei, para que se considerem cumpridas as exigências do princípio da legalidade. Convém lembrar que são ‘elementos essenciais’ do tributo os que, de algum modo, influem no *an* e no *quantum* da obrigação tributária.*

.....
Destacamos que tanto a competência para tributar como a competência para isentar estão submetidas ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 150, I, da CF).” (*in* “Curso de Direito Constitucional Tributário”, 26ª edição, 2010, Malheiros Editores, pp. 268 e 906).

Mas isso não é tudo. A propositura exigiria a prática de inúmeras ações administrativas para sua implementação, tal como a verificação rotineira e “*in loco*” do estabelecimento a fim de constatar a efetiva disponibilização do banheiro para uso público e gratuito, não se afigurando viável, na hipótese examinada, o controle do cumprimento das obrigações, pelo sujeito passivo, ao longo do tempo, por meio de sistemas de informação. A isso se acresça a necessidade de análise, pela autoridade administrativa, de cada requerimento e da prolação de despacho, nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional, considerando tratar-se de isenção parcial em caráter individual.

Mister consignar, ainda, que, pertencendo os tributos alcançados pela isenção a cadastros distintos, ou seja, ao cadastro dos contribuintes mobiliários e ao cadastro dos contribuintes imobiliários, a adoção de providências visando modificar o desenho do atual sistema seria inevitável, para que todas as informações passassem a constar do cadastro dos contribuintes.



Portanto, a execução da mensagem vinda à sanção teria, como efeito prático, a alteração dos procedimentos adotados pelo Fisco Municipal, demandando a criação de estrutura e o desenvolvimento de métodos voltados à permanente aplicação, controle e fiscalização do favor fiscal concedido, com expressivos inconvenientes à Administração Tributária, entraves operacionais e aumento de custos, sem que dessa medida resultasse, efetivamente, o benefício social almejado, em evidente descompasso com o interesse público.

São estas as razões que, com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, me compelem a apor veto integral ao projeto aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/drs
VT 715-09

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regulamento Interno.
SP. 20 / 03 / 2012

Jader Augusto Pimenta
Superior - SGP. 22
RF: 10.860

RECEBIDO SGP-21
Em 21 / 03 / 2012
12h38
Edson de Azevedo
Técnico Administrativo
RF: 11.325